



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 3.505-B, DE 2025

(Do Sr. Amom Mandel)

Altera a Lei nº 10.048, de 8 de novembro de 2000, que dá prioridade de atendimento às pessoas que especifica, para incluir os cuidadores familiares de pessoas com deficiência quando estiverem acompanhando a pessoa cuidada; tendo parecer da Comissão de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência, pela aprovação, com substitutivo (relator: DEP. ZÉ HAROLDO CATHEDRAL); e da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa do Projeto de Lei nº 3505/25, na forma do substitutivo da Comissão de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência, com subemenda (relator: DEP. ALEX MANENTE).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE
DEFESA DOS DIREITOS DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIACÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência:

- Parecer do relator
- Substitutivo oferecido pelo relator
- Parecer da Comissão
- Substitutivo adotado pela Comissão

III - Na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania:

- Parecer do relator
- Subemenda oferecida pelo relator
- Parecer da Comissão
- Subemenda adotada pela Comissão



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal **AMOM MANDEL – CIDADANIA/AM**

PROJETO DE LEI Nº , DE 2025

(Do Sr. AMOM MANDEL)

Altera a Lei nº 10.048, de 8 de novembro de 2000, que dá prioridade de atendimento às pessoas que especifica, para incluir os cuidadores familiares de pessoas com deficiência quando estiverem acompanhando a pessoa cuidada.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Lei nº 10.048, de 8 de novembro de 2000, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 1º As pessoas com deficiência, os idosos com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos, as gestantes, as lactantes, as pessoas com crianças de colo, os obesos e os cuidadores familiares de pessoas com deficiência, quando estiverem acompanhando a pessoa cuidada, terão atendimento prioritário, nos termos desta Lei.

Parágrafo único. Para os efeitos desta Lei, considera-se cuidador familiar de pessoa com deficiência a pessoa que, sem remuneração, presta cuidado direto e contínuo à pessoa com deficiência, em virtude de vínculo familiar ou afetivo, e que reside ou mantém convivência regular com a pessoa cuidada. (NR)"

Art. 2º Ficam mantidos todos os direitos e garantias conferidos às pessoas com deficiência pela Lei nº 10.048, de 8 de novembro de 2000, e pela Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015 (Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência), notadamente aqueles previstos no art. 9º da referida Lei nº 13.146, de 2015, que estende os direitos ali dispostos ao acompanhante ou atendente pessoal da pessoa com deficiência.

Câmara dos Deputados | Anexo IV Gabinete 760 | – CEP: 70160-900 –
Brasília-DF

Tel (61) 3215-5760 | dep.amommandel@camara.leg.br





Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O Brasil tem cerca de 18,9 milhões de pessoas com algum tipo de deficiência, o que representa 8,9% da população, segundo o IBGE. A região Nordeste registra a maior prevalência de pessoas com deficiência no país (10%). No Amazonas, por exemplo, estima-se que existam 253 mil pessoas com deficiência (PcD), o que representa 6,3% da população com dois anos ou mais de idade. Desse total, 119 mil pessoas estão localizadas em Manaus, capital do Estado, ou seja, de uma população de dois milhões de habitantes, aproximadamente 5,7% dos habitantes possuem algum tipo de deficiência. Consecutivamente, a atenção para os cuidadores que atendem às demandas pessoais de cada indivíduo portador de deficiência também é uma realidade a ser analisada, apesar de ser impossível mensurar quantas pessoas estão diretamente envolvidas nesta realidade.

Milhares de famílias brasileiras sustentam a dignidade de pessoas com deficiência com o próprio corpo, tempo e saúde mental — muitas vezes sem qualquer apoio do Estado. Esse projeto nasce para corrigir uma injustiça antiga: o esquecimento completo de quem cuida.

De forma silenciosa e sem receber salário, mães, avós, irmãs e filhas fazem o que o poder público deveria estar fazendo. Evidencia-se, ainda que dentre as principais dificuldades destacam-se: o estresse parental, a angústia, as estratégias de enfrentamento e a falta de apoio social de amigos e profissionais, que permeiam os cuidadores de indivíduos com deficiência intelectual. Esse cuidado não é um favor, nem um capricho. É o que mantém viva uma parte essencial da política de inclusão no Brasil — política essa que o Estado terceiriza para dentro das casas.

Câmara dos Deputados | Anexo IV Gabinete 760 | – CEP: 70160-900 –
Brasília-DF

Tel (61) 3215-5760 | dep.amommandel@camara.leg.br





A Constituição de 1988 é clara: o trabalho tem valor social, e o Estado deve garantir assistência a quem precisa. A Convenção da ONU sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, que tem peso de emenda constitucional no Brasil, também diz que a deficiência não está só no corpo, mas nas barreiras impostas pela sociedade. E uma das maiores barreiras hoje é o abandono completo dos cuidadores.

Quem cuida precisa ser cuidado.

O presente Projeto de Lei propõe uma alteração na Lei nº 10.048, de 8 de novembro de 2000, que já estabelece o atendimento prioritário para pessoas com deficiência, idosos, gestantes, lactantes, pessoas com crianças de colo e obesos. A alteração visa a incluir explicitamente os cuidadores familiares de pessoas com deficiência no rol de beneficiários do atendimento prioritário, exclusivamente quando estiverem acompanhando a pessoa cuidada. Esta medida é essencial para garantir maior dignidade e efetividade no acesso a serviços públicos e privados para o binômio cuidador-pessoa cuidada.

O atendimento prioritário em serviços públicos e privados, quando o cuidador estiver acompanhando a pessoa cuidada, não apenas alivia o fardo prático de longas esperas, que podem ser particularmente desafiadoras e desgastantes para ambos, mas também representa um reconhecimento social e estatal da importância do seu papel. Ao facilitar o acesso a serviços essenciais (saúde, bancos, etc.), a medida contribui para a redução do estresse e da sobrecarga do cuidador, impactando positivamente sua saúde mental e física. Um cuidador com melhor bem-estar tem maior capacidade de oferecer um cuidado de qualidade, promovendo a saúde, a habilitação, a reabilitação e a inclusão social da pessoa com deficiência.

É fundamental destacar que esta proposição legislativa não cria novos serviços ou benefícios que gerem impacto orçamentário direto. A alteração proposta diz respeito à organização da fila de atendimento em serviços já existentes, tanto públicos quanto privados. O impacto financeiro associado é mínimo ou inexistente,

Câmara dos Deputados | Anexo IV Gabinete 760 | – CEP: 70160-900 –
Brasília-DF

Tel (61) 3215-5760 | dep.amommandel@camara.leg.br





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal **AMOM MANDEL – CIDADANIA/AM**

limitando-se a uma redistribuição na ordem de atendimento, o que não onera o orçamento público nem privado. A medida está alinhada com os princípios da equidade e da inclusão social, buscando mitigar uma das barreiras enfrentadas diariamente por cuidadores e pessoas com deficiência no acesso aos serviços da comunidade, conforme preconizado pela LBI e pela CDPD.

Quem cuida resiste todos os dias. Mas resistir não pode continuar sendo um esforço solitário. O Estado precisa, urgentemente, cuidar de quem cuida.

Sala das Sessões, em de de 2025.
Deputado AMOM MANDEL

Câmara dos Deputados | Anexo IV Gabinete 760 | – CEP: 70160-900 –
Brasília-DF
Tel (61) 3215-5760 | dep.amommandel@camara.leg.br





CÂMARA DOS DEPUTADOS

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

LEI Nº 10.048, DE 8 DE NOVEMBRO DE 2000	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:200011-08;10048
LEI Nº 13.146, DE 6 DE JULHO DE 2015	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:201507-06;13146



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA

PROJETO DE LEI Nº 3505, DE 2025.

Altera a Lei nº 10.048, de 8 de novembro de 2000, que dá prioridade de atendimento às pessoas que especifica, para incluir os cuidadores familiares de pessoas com deficiência quando estiverem acompanhando a pessoa cuidada.

Autor: Deputado Amom Mandel

Relator: Deputado Zé Haroldo Cathedral

I – RELATÓRIO

Trata-se de proposição que altera a Lei de Acessibilidade (Lei nº 10.048/2000), com o objetivo de incluir, no atendimento prioritário, os cuidadores familiares de pessoas com deficiência quando estiverem acompanhando a pessoa cuidada.

O projeto de lei não possui apensos.

A proposição em análise foi distribuída à Comissão de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência – CPD, e à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania – CCJC (art. 54, do RICD). Compete à CPD apreciar a matéria quanto ao mérito, nos termos do disposto no inciso XXIII, do art. 32, do Regimento Interno desta Casa.

A matéria está sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões, conforme artigo 24, inciso II do Regimento Interno da Câmara dos Deputados; e possui regime de tramitação ordinário, de acordo com artigo 151, inciso III do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

No prazo regimental, não foram apresentadas emendas ao projeto.

É o relatório.





CÂMARA DOS DEPUTADOS

II – VOTO DO RELATOR

A presente proposição altera a Lei de Acessibilidade (Lei nº 10.048/2000), com o objetivo de incluir, no atendimento prioritário, os cuidadores familiares de pessoas com deficiência quando estiverem acompanhando a pessoa cuidada. Contudo, apesar de bem-intencionado, o texto merece alguns pontos de atenção.

Primeiramente, a Lei de Acessibilidade, já alterada em 2023 por meio da Lei nº 14.626/2023, dispõe em seu art. 1º, §1º, que os *“acompanhantes ou atendentes pessoais das pessoas referidas no caput serão atendidos, conjunta e acessoriamente, aos titulares da prioridade de que trata esta Lei”*, o que estende aos acompanhantes o atendimento prioritário, conforme o escopo da presente proposição.

O Estatuto da Pessoa com Deficiência (Lei nº 13.146/2015), conforme §1º do art. 9º, também prevê que o atendimento prioritário é extensivo ao acompanhante ou atendente pessoal.

Além disso, a Política Nacional de Cuidados, Lei nº 15.069, de 23 de dezembro de 2024, igualmente dispõe sobre a prioridade tanto das pessoas cuidadas quanto daqueles que delas cuidam, sejam familiares ou profissionais remunerados.

Dessa forma, verifica-se que o objetivo principal da proposição já se encontra contemplado em diplomas normativos vigentes. Ainda assim, o projeto traz à tona uma discussão relevante: a necessidade de dar visibilidade e atenção àqueles que exercem a função do cuidado.

A valorização do cuidado, ao evidenciar essa pauta, também confere voz às famílias atípicas que, muitas vezes, dedicam-se de forma exclusiva, buscando oferecer conforto, tratamento adequado e melhores condições de vida a filhos, sobrinhos, netos, irmãos, pais, mães, avós, entre outros. Trata-se de um esforço essencial para assegurar dignidade à pessoa cuidada.

Cumprе destacar, ademais, que o trabalho do cuidado sustenta o funcionamento da coletividade e impacta diretamente o desenvolvimento econômico, embora historicamente seja subvalorizado e invisibilizado.





CÂMARA DOS DEPUTADOS

A proposição, portanto, embora encontre respaldo em diplomas normativos já vigentes, reforça a necessidade de tornar essa informação explícita e visível nos espaços de atendimento, garantindo maior efetividade ao direito e evitando que a falta de comunicação clara constitua barreira ao exercício da prioridade legalmente assegurada.

Nesse sentido, visando conferir maior segurança às normas já existentes, apresento texto substitutivo para assegurar que a informação sobre o atendimento prioritário extensivo aos acompanhantes conste de forma clara nos informativos de prioridade.

Com base em todo o exposto, levando em consideração as competências desta Comissão sobre o mérito, somos pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 3505, de 2025, na forma do substitutivo.

Sala das Comissões, em de outubro de 2025.

Deputado Zé Haroldo Cathedral
Relator





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Apresentação: 03/10/2025 16:40:02.787 - CPD
PRL 1 CPD => PL 3505/2025
DDI n 1

COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 3505, DE 2025.

Altera a Lei nº 10.048, de 8 de novembro de 2000, para determinar que o atendimento prioritário estendido aos acompanhantes ou atendentes pessoais esteja claro e explícito nos informativos de identificação e sinalização de atendimento prioritário.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 10.048, de 8 de novembro de 2000, para determinar que o atendimento prioritário estendido aos acompanhantes ou atendentes pessoais esteja claro e explícito nos informativos de identificação e sinalização de atendimento prioritário.

Art. 2º O art. 1º da Lei nº 10.048, de 8 de novembro de 2000, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art.1º

§1º Os acompanhantes ou atendentes pessoais das pessoas referidas no **caput** serão atendidos junta e acessoriamente aos titulares da prioridade de que trata esta Lei, devendo tal informação constar de forma clara e explícita nos informativos e sinalizações de atendimento prioritário.

.....” (NR)





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, em de outubro de 2025.

Deputado Zé Haroldo Cathedral
Relator





Câmara dos Deputados

COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA

PROJETO DE LEI Nº 3.505, DE 2025

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, concluiu pela aprovação do Projeto de Lei nº 3.505/2025, com substitutivo, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Zé Haroldo Cathedral.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Duarte Jr. - Presidente, Amom Mandel e Silvia Cristina - Vice-Presidentes, Acácio Favacho, Bruno Farias, Daniela Reinehr, Dayany Bittencourt, Dr. Francisco, Max Lemos, Paulo Alexandre Barbosa, Sargento Portugal, Thiago Flores, Weliton Prado, Zé Haroldo Cathedral, Andreia Siqueira, Danilo Forte, Flávia Moraes, Geraldo Resende, Leo Prates, Marcos Pollon, Miguel Lombardi, Renata Abreu e Soraya Santos.

Sala da Comissão, em 28 de outubro de 2025.

Deputado DUARTE JR.
Presidente



COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA

SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA CPD AO PROJETO DE LEI Nº 3.505, DE 2025

Altera a Lei nº 10.048, de 8 de novembro de 2000, para determinar que o atendimento prioritário estendido aos acompanhantes ou atendentes pessoais esteja claro e explícito nos informativos de identificação e sinalização de atendimento prioritário.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 10.048, de 8 de novembro de 2000, para determinar que o atendimento prioritário estendido aos acompanhantes ou atendentes pessoais esteja claro e explícito nos informativos de identificação e sinalização de atendimento prioritário.

Art. 2º O art. 1º da Lei nº 10.048, de 8 de novembro de 2000, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art.1º.....
.....

§1º Os acompanhantes ou atendentes pessoais das pessoas referidas no **caput** serão atendidos junta e acessoriamente aos titulares da prioridade de que trata esta Lei, devendo tal informação constar de forma clara e explícita nos informativos e sinalizações de atendimento prioritário.

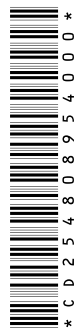
.....”(NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



Sala da Comissão, em 28 de outubro de 2025.

Deputado **DUARTE JR.**
Presidente



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 3.505, DE 2025

Altera a Lei nº 10.048, de 8 de novembro de 2000, que dá prioridade de atendimento às pessoas que especifica, para incluir os cuidadores familiares de pessoas com deficiência quando estiverem acompanhando a pessoa cuidada.

Autor: Deputado AMOM MANDEL

Relator: Deputado ALEX MANENTE

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 3.505, de 2025, de autoria do Deputado Amom Mandel, propõe alterar a Lei nº 10.048, de 8 de novembro de 2000, para incluir os cuidadores familiares de pessoas com deficiência no rol de beneficiários do atendimento prioritário, quando estiverem acompanhando a pessoa cuidada. A proposição também conceitua o cuidador familiar como a pessoa que, sem remuneração, presta cuidado direto e contínuo à pessoa com deficiência em razão de vínculo familiar ou afetivo.

Segundo a justificativa apresentada pelo autor, a iniciativa busca reconhecer e conferir maior proteção aos cuidadores familiares de pessoas com deficiência, destacando a sobrecarga física, emocional e social suportada por essas pessoas e a necessidade de assegurar maior efetividade no acesso a serviços públicos e privados. O autor sustenta, ainda, que a medida não gera impacto orçamentário direto, por consistir apenas em reorganização da ordem de atendimento.

A proposição não possui projetos apensados.



Quanto à tramitação, o Projeto de Lei nº 3.505, de 2025, foi distribuído à Comissão de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência (CPD), para análise de mérito, e à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC), para exame da constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa, nos termos do art. 54 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

Na CPD, no prazo regimental de 5 sessões, de 08/08/2025 a 20/08/2025, não houve a apresentação de emendas à proposição, sendo o parecer do relator pela APROVAÇÃO do aludido projeto de lei, na forma do Substitutivo.

Em seu voto, o relator na CPD reconheceu a relevância da matéria, mas observou que o ordenamento jurídico já assegura atendimento prioritário aos acompanhantes e atendentes pessoais de pessoas com deficiência, tanto por força da própria Lei nº 10.048, de 2000, após alterações promovidas pela Lei nº 14.626, de 2023, quanto pelo Estatuto da Pessoa com Deficiência (Lei nº 13.146, de 2015) e pela Política Nacional de Cuidados (Lei nº 15.069, de 2024).

Não obstante, o relator entendeu que a proposição possui mérito ao reforçar a visibilidade e a efetividade do direito já existente, especialmente em relação às famílias atípicas e aos cuidadores familiares. Em razão disso, apresentou Substitutivo ao projeto.

O Substitutivo da Comissão de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência altera o enfoque original da proposição. Em vez de incluir expressamente os cuidadores familiares no rol de beneficiários do atendimento prioritário, ele passa a determinar que a extensão do atendimento prioritário aos acompanhantes ou atendentes pessoais conste de forma clara e explícita nos informativos e sinalizações de atendimento prioritário previstos na Lei nº 10.048, de 2000.

Desse modo, o Substitutivo busca conferir maior efetividade prática às normas já vigentes, mediante o aprimoramento da informação e da sinalização ao público acerca da prioridade legalmente assegurada aos acompanhantes e atendentes pessoais de pessoas com deficiência.



Ao final, o relator votou pela aprovação do Projeto de Lei nº 3.505, de 2025, na forma do Substitutivo apresentado na Comissão de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência. O Substitutivo foi aprovado pela comissão em 28/10/2025.

Posteriormente, o Projeto de Lei n.º 3.505, de 2025 foi distribuído a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC), em 29/10/2025, para análise dos aspectos de constitucionalidade, legalidade, juridicidade, conformidade regimental e técnica legislativa, conforme art. 32, inciso IV, alínea “a”, e art. 54, inciso I, todos do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD).

A proposição está sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões e tramita pelo regime ordinário, de acordo com os art. 24, inciso II, e art. 151, inciso III, todos do RICD.

No prazo regimental de 26/02/2026 a 10/03/2026, não foram apresentadas emendas.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Compete à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania pronunciar-se quanto à constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei nº 3.505, de 2025, e do Substitutivo aprovado pela Comissão de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência, nos termos do art. 32, inciso IV, alínea “a”, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

O Projeto de Lei nº 3.505, de 2025, pretende alterar a Lei n.º 10.048, de 8 de novembro de 2000, que confere prioridade de atendimento às pessoas que especifica, e dá outras providências, para incluir os cuidadores familiares de pessoas com deficiência no rol de beneficiários do atendimento prioritário, quando estiverem acompanhando a pessoa cuidada.

O Substitutivo aprovado pela Comissão de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência por sua vez, afasta a inclusão expressa pretendida pelo projeto original e passa a determinar que a extensão do



atendimento prioritário aos acompanhantes ou atendentes pessoais conste de forma clara e explícita nos informativos e sinalizações de atendimento prioritário.

Sob o aspecto da constitucionalidade formal, as proposições inserem-se na competência legislativa privativa da União para dispor sobre direito civil e proteção e integração social das pessoas com deficiência, nos termos do art. 22, inciso I, e do art. 24, inciso XIV, da Constituição Federal. Ademais, a matéria compreende tema afeto à promoção da dignidade da pessoa humana, à proteção das pessoas com deficiência e à concretização da igualdade material, em consonância com o art. 1º, inciso III, art. 3º, inciso IV e art. 23, inciso II da Constituição Federal.

A iniciativa parlamentar revela-se legítima, uma vez que não se trata de matéria submetida à reserva de iniciativa do Presidente da República prevista no art. 61, § 1º, da Constituição Federal. A proposição não cria órgãos públicos, não altera a estrutura administrativa da Administração Pública federal, tampouco cria cargos, funções ou despesas obrigatórias específicas aptas a caracterizar vício de iniciativa.

Quanto à constitucionalidade material, não se verificam incompatibilidades entre as proposições e os princípios ou normas constitucionais.

Ao contrário, as medidas propostas buscam ampliar a efetividade da proteção jurídica conferida às pessoas com deficiência e aos seus acompanhantes, em conformidade com a Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, incorporada ao ordenamento jurídico brasileiro com “status” constitucional, nos termos do art. 5º, §3º, da Constituição Federal, pelo Decreto Legislativo n.º 186, de 2008.

Quanto à juridicidade, o Projeto de Lei nº 3.505, de 2025, revela-se parcialmente prejudicado sob o prisma da necessidade normativa. Isso porque o ordenamento jurídico já assegura o atendimento prioritário aos acompanhantes e atendentes pessoais das pessoas com deficiência.

Haja vista que a própria Lei nº 10.048, de 2000, estabelece, em seu art. 1º, §1º, que os acompanhantes ou atendentes pessoais das pessoas



referidas no *caput* serão atendidos conjunta e acessoriamente aos titulares da prioridade legal, o que inclui os cuidadores familiares.

O Estatuto da Pessoa com Deficiência (Lei nº 13.146, de 2015) também prevê a extensão do atendimento prioritário aos acompanhantes ou atendentes pessoais da pessoa com deficiência.

Nesse ponto, o projeto original incorre em certa redundância normativa ao reproduzir proteção jurídica já existente no sistema legislativo vigente. Ainda assim, não há afronta aos princípios gerais do Direito, tampouco incompatibilidade material com o ordenamento jurídico.

O Substitutivo aprovado pela Comissão de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência supera adequadamente essa questão ao direcionar a inovação legislativa para aspecto distinto e juridicamente relevante: a obrigatoriedade de explicitação, nos informativos e sinalizações de atendimento prioritário, da extensão do direito aos acompanhantes e atendentes pessoais.

Quanto à técnica legislativa, o Projeto de Lei n.º 3.505, de 2025, apresenta três impropriedades em relação aos parâmetros estabelecidos pela Lei Complementar n.º 95, de 1998.

A primeira delas se refere à alteração do parágrafo único do art. 1º, da Lei nº 10.048, de 2000, uma vez que, em razão da entrada em vigor da Lei n.º 14.626, de 2023, o art. 1º passou a ter mais de um parágrafo e, dessa forma, o referido dispositivo deixou de existir, resultando na violação o art. 12, inciso III, alíneas “c”, “d” e “e” da Lei Complementar n.º 95, de 1998.

A segunda diz respeito à inclusão das letras NR maiúsculas entre as aspas onde se encontra o texto do artigo que se pretende alterar e não entre parênteses, como determina a alínea “d” do art. 12 da Lei Complementar n.º 95, de 1998.

E a terceira impropriedade, por sua vez, é relativa à redundância normativa desnecessária com baixa densidade inovadora, ao pretender incluir no rol de pessoas com atendimento prioritário, os cuidadores familiares que já constam desse rol, em descompasso com os princípios de racionalidade, clareza e sistematização normativa consagrados na Lei Complementar n.º 95, de 1998, especialmente em seu art. 7º, inciso IV.



Em contrapartida, o Substitutivo da Comissão de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência apresenta boa técnica legislativa, ao preservar a sistemática da Lei nº 10.048, de 2000, e limitar-se a aperfeiçoar dispositivo já existente mediante acréscimo de comando normativo claro, específico e coerente com o objeto da legislação alterada.

Há, entretanto, pequena impropriedade material na palavra “explicito”, constante do art. 1º do Substitutivo, acerca da qual se recomenda, por técnica redacional, a substituição pela grafia correta com o emprego do acento agudo. Essa impropriedade será corrigida por meio da apresentação de subemenda modificativa ao final.

Diante do exposto, votamos pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa, do Projeto de Lei nº 3.505, de 2025, na forma do Substitutivo aprovado pela Comissão de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência com subemenda.

Sala da Comissão, em de junho de 2026.

Deputado ALEX MANENTE
Relator



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA**SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 3.505, DE 2025
APRESENTADO PELA COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS
DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA**

Altera a Lei nº 10.048, de 8 de novembro de 2000, que dá prioridade de atendimento às pessoas que especifica, para incluir os cuidadores familiares de pessoas com deficiência quando estiverem acompanhando a pessoa cuidada.

SUBEMENDA MODIFICATIVA Nº

Substitua-se no art. 1º do Substitutivo do Projeto de Lei nº 3.505, de 2025, a palavra “explicito” pela palavra “explícito”.

Sala da Comissão, em de junho de 2026.

Deputado ALEX MANENTE
Relator





Câmara dos Deputados

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 3.505, DE 2025

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, concluiu pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa do Projeto de Lei nº 3.505/25, na forma do Substitutivo da Comissão de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência, com subemenda, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Alex Manente.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Leur Lomanto Júnior - Presidente, Rodrigo de Castro, Julio Arcoverde e Nikolas Ferreira - Vice-Presidentes, Alencar Santana, Alex Manente, Alfredo Gaspar, Aluisio Mendes, Arthur Oliveira Maia, Bia Kicis, Capitão Alberto Neto, Carlos Jordy, Coronel Assis, Da Vitoria, Daiana Santos, Defensor Stélio Dener, Delegado Éder Mauro, Domingos Neto, Domingos Sávio, Fabio Garcia, Fausto Pinato, Felipe Carreras, Felipe Francischini, Félix Mendonça Júnior, Helder Salomão, José Medeiros, José Rocha, Juarez Costa, Lídice da Mata, Lucas Redecker, Luiz Couto, Marangoni, Marcos Pollon, Marcos Soares, Maria do Rosário, Marina Silva, Marreca Filho, Mersinho Lucena, Orlando Silva, Patrus Ananias, Paulo Azi, Paulo Magalhães, Paulo Teixeira, Pr. Marco Feliciano, Renilce Nicodemos, Renildo Calheiros, Ricardo Ayres, Roberto Duarte, Rodolfo Nogueira, Rubens Pereira Júnior, Sâmia Bomfim, Sérgio Turra, Toninho Wandscheer, Túlio Gadêlha, Waldemar Oliveira, Zé Trovão, Alice Portugal, Ana Paula Lima, Átila Lira, Capitão Augusto, Caroline de Toni, Chris Tonietto, Cleber Verde, Coronel Fernanda, Daniel Freitas, Danilo Forte, Delegado da Cunha, Delegado Fabio Costa, Delegado Marcelo Freitas, Delegado Paulo Bilynskyj, Diego Garcia, Dilceu Sperafico, Dorinaldo Malafaia, Jaziel, Eduardo Bismarck, Erika Kokay, Flávio Nogueira, Gilson Daniel,



Hildo Rocha, Hugo Leal, Julia Zanatta, Julio Cesar Ribeiro, Laura Carneiro, Luiz Carlos Busato, Luiz Carlos Motta, Luiz Gastão, Maria Arraes, Maurício Carvalho, Neto Carletto, Nicoletti, Nilto Tatto, Paulo Litro, Pompeo de Mattos, Professora Luciene Cavalcante, Rafael Simoes, Sidney Leite, Silvia Cristina, Silvye Alves, Soraya Santos, Tabata Amaral e Thiago Flores.

Sala da Comissão, em 01 de julho de 2026.

Deputado LEUR LOMANTO JÚNIOR
Presidente





**CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA**

**SUBEMENDA ADOTADA PELA CCJC
AO SUBSTITUTIVO DA CPD AO PROJETO DE LEI Nº 3.505, DE 2025**

Altera a Lei nº 10.048, de 8 de novembro de 2000, que dá prioridade de atendimento às pessoas que especifica, para incluir os cuidadores familiares de pessoas com deficiência quando estiverem acompanhando a pessoa cuidada.

Substitua-se no art. 1º do Substitutivo do Projeto de Lei nº 3.505, de 2025, a palavra “explicito” pela palavra “explícito”.

Sala da Comissão, em 1º de julho de 2026.

Deputado LEUR LOMANTO JÚNIOR
Presidente



FIM DO DOCUMENTO